



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19681/17

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS – DENÚNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA DENÚNCIA FORMULADA.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00118/ 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de DENÚNCIA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR (**Documento TC n.º 80.408/17**), formulada pela empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME (fls. 02/50), dando conta de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 07/17, homologada pelo atual Prefeito de **BANANEIRAS**, Senhor **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia, estudo de concepção e projetos básico para o sistema de esgotamento sanitário do Município.

A Ouvidoria emitiu despacho, fls. 51/53, elencando que, resumidamente, os fatos denunciados são os a seguir elencados, *ipsis litteris*, informando, ainda, que o denunciante pugnou, ao final do seu relato, pela concessão de medida acautelatória:

- 1. Indícios de irregularidades no Edital que provocou a empresa denunciante encaminhar pedido de esclarecimento a comissão licitatória para alteração de ternos, obscuros quanto ao atestado técnico, CAT, planilha básica e ao cronograma. A comissão de licitação respondeu não acatando o pedido da empresa participante, ora denunciante.*
- 2. A empresa denunciante participou da licitação junto com outras quatro empresas sendo desclassificada pela ausência de contrato entre a empresa denunciante e o responsável técnico. Todavia, contesta o fato de que a responsável técnica pela empresa é apta a responder pelos negócios por está previsto no contrato social da mesma.*
- 3. Supostas irregularidades quanto a habilitação de todas as empresas que participaram do certame pois conforme relato de fls. 02, as mesmas não apresentaram os atestados em concordância com o Edital. Tal fato foi consignado em Ata. É ora relatado que a empresa Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda-ME, apresentou atestado e CAT apenas da rede coletora de esgoto.*
- 4. Indício de irregularidade na resposta da comissão licitatória ao recurso interposto, tendo em vista ausência de posicionamento face aos pontos levantados pela empresa denunciante.*
- 5. Consta na presente denúncia que a recorrente buscou esclarecimento do Assessor Jurídico da Prefeitura e este foi de acordo com nova análise técnica por parte da Comissão de Licitação. No entanto, foi mantida a inabilitação da empresa recorrente. É denunciado a falta de publicidade do novo parecer jurídico e técnico no site da Prefeitura.*
- 6. Indícios de falta de transparências nos atos da comissão de licitação tendo em vista nova decisão considerando parecer técnico, datado de 01/12/2017, decidindo pela permanência da empresa denunciante no Certame.*

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19681/17

Pág.2/2

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “*qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado*”.
2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, dentre estes.
3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
5. A situação verificada nos autos traduz a inexistência da urgência requerida para o trato da matéria, bem assim o amparo legal para expedição de medida preventiva pleiteada.
6. Por todo o exposto, conheço da denúncia formulada pela empresa **SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME**, todavia, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida, à míngua dos pressupostos da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*.
7. No entanto, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, com vistas à **imediata** citação do **Prefeito Municipal de BANANEIRAS, Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia ora examinada, devendo a ele ser encaminhada cópia desta.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

rkrol

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 16:27



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR